



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04766/07

Administração Direta Municipal. Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004 – Julga-se Irregular. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1-TC - 426 /2010

RELATÓRIO:

O presente Processo TC-04766/07 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2004**, da **Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa**, tendo por gestor o Srº Evandro de Almeida Fernandes.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - Divisão Especial de Auditoria da Gestão Municipal - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM ESPECIAL) deste Tribunal emitiu, com data de 14/11/2007, o relatório inicial de fls. 604/611, concluindo pela constatação de irregularidades, a saber:

1. recebimento de subsídios a maior no valor de R\$ 8.639,50;
2. despesas com locação de máquinas insuficientemente comprovadas, com a empresa Limp Fort Engenharia Ambiental LTDA, no valor de R\$ 4.081.187,80.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o gestor responsável, à época, Srº Evandro de Almeida Fernandes, tendo sido apresentados esclarecimentos de defesa às fls. 636/652, desacompanhados de documentação comprobatória.

Analizando as peças defensórias, a Auditoria (fls. 653/656) manteve as duas irregularidades inicialmente apontadas, todavia retificando, unicamente, o valor dos subsídios recebidos a maior para o valor agora de R\$ 21.959,50.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer nº 135/2010, às fls. 657/660, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, analisando esta representante do Ministério Público Especial a questão com relação às despesas com locação de máquinas insuficientemente comprovadas, fez as seguintes ponderações sobre o tema:

“ O Órgão Auditor detectou a realização de pagamento no valor de R\$ 4.081.187,80 (quatro milhões, oitenta e um mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos) referente a despesas com locação de máquinas e equipamentos, com a empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda, sem a comprovação da existência de controle (registro) dos serviços executados. Denotavam-se imprescindíveis tais registros dos serviços realizados, no caso em exame, uma vez que tal empresa já prestava serviços de limpeza urbana no Município, possuindo diversos caminhões e máquinas prestando serviços à EMLUR – Autarquia Especial de Limpeza Urbana.

....

Nesse sentido, assine-se prazo ao responsável para carrear aos autos toda a documentação necessária à análise da matéria pela DIAFI, sob pena de imputação de débito ao responsável pela execução da despesa não ou insuficientemente comprovada.”

Ao final, o **Parquet** pugnou por:

1. Irregularidade das contas do ex-Secretário da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, Sr. Evandro de Almeida Fernandes, referente ao exercício de 2004;
2. Imputação de débito relativo ao excesso de subsídios percebidos, na esteira de cálculo efetuado pela Auditoria desta Corte;
3. Aplicação de multa legal com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB ao ex-Secretário da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, Sr. Evandro de Almeida Fernandes, em face do cometimento de infrações às normas legais e;
4. Assinação de prazo ao ex-Secretário para, sob pena de imputação de débito e outras providências, colacionar aos presentes toda a documentação remissiva à prestação de serviços de locação de máquinas pela empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda, no valor total de R\$ 4.081.187,80.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações costumeiras.

VOTO DO RELATOR:

Observa-se dos autos que, após a análise da defesa, o Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal manteve a irregularidade inicialmente apontada referente às despesas realizadas com locação de máquinas insuficientemente comprovadas, com a empresa Limp Fort Engenharia Ambiental LTDA, no valor de R\$ 4.081.187,80, tendo em vista a apresentação de esclarecimentos desacompanhados de documentação comprobatória.

Considerando que este item, diante da sua relevância, representa um importante fator para a conclusão da análise da presente prestação de contas da Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, relativamente ao exercício de 2004;

Considerando a magnitude da irregularidade identificada, a qual poderá, caso não comprovada a sua correta e efetiva realização da despesa em tela, redundar em imputação de débito em valor superior a 4 milhões de reais;

Considerando a necessidade da documentação ausente para finalizar a análise do presente processo; Considerando o relatório da Auditoria e a opinião do *Parquet* expressa em seu Parecer no sentido da assinatura de prazo para que o gestor responsável apresente a documentação comprobatória das despesas realizadas a título de locação de máquinas à empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda;

Antes de emitir conclusão sobre os autos e de aplicar penalidades ao gestor responsável, considero prudente assinar prazo ao então gestor para a apresentação da documentação ausente.

Portanto, voto pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao ex-gestor, Srº Evandro de Almeida Fernandes, para colacionar aos autos documentos comprobatantes referentes às despesas realizadas com locação de máquinas insuficientemente comprovadas, com a empresa Limp Fort Engenharia Ambiental LTDA, no valor de R\$ 4.081.187,80, sob pena de imputação de débito, por descumprimento de decisão deste Tribunal, além de outras cominações legais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04766/07, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, DECIDEM, por maioria, contrariamente ao voto do Relator, na sessão realizada nesta data:

1 - JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual da Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como gestor o Sr. Evandro de Almeida Fernandes;

2 - IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Evandro de Almeida Fernandes no montante de R\$ 4.081.187,80, referente a despesas não comprovadas com locação de máquinas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3 - APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Evandro de Almeida Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro do inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 04 de março de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Formalizador

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE